



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358494 - BA (2019/0312593-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E
OUTRO(S) - BA019260
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
- C S P B
AGRAVADO : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS
MINISTERIOS PUBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE
ADVOGADOS : REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA -
RS023226
DENISE KERSTING PULS E OUTRO(S) - RS041792

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL À LUZ DE PRECEDENTE VINCULANTE. ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Na espécie, a respeito da competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo raro, com amparo no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por estar o acórdão alinhado ao posicionamento consolidado pelo STF no Tema 994/STF. Nesse panorama, manifesto o não cabimento da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

3. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos que integrem determinada categoria profissional, ainda que não sindicalizados e que ostentem a condição de servidor público estatutário. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.655.390/ES**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

13/12/2022; **EDcl no AgRg no REsp n. 1.415.177/SP**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; **RMS n. 62.890/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/3/2021; AgInt no **RMS n. 49.981/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358494 - BA (2019/0312593-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - BA019260
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B
AGRAVADO : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTERIOS PUBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE
ADVOGADOS : REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA - RS023226
DENISE KERSTING PULS E OUTRO(S) - RS041792

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL À LUZ DE PRECEDENTE VINCULANTE. ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Na espécie, a respeito da competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo raro, com amparo no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por estar o acórdão alinhado ao posicionamento consolidado pelo STF no Tema 994/STF. Nesse panorama, manifesto o não cabimento da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

3. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos que integrem determinada categoria profissional, ainda que não sindicalizados e que ostentem a condição de servidor público estatutário. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.655.390/ES**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

13/12/2022; **EDcl no AgRg no REsp n. 1.415.177/SP**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; **RMS n. 62.890/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/3/2021; AgInt no **RMS n. 49.981/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado da Bahia** desafiando decisão de fls. 302/306, que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) não conhecimento do apelo raro no ponto em que foi negado seguimento por repercussão geral; (II) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; (III) conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos que integrem determinada categoria profissional, ainda que não sindicalizados e que ostentem a condição de servidor público estatutário.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "houve equívocos relacionados à interpretação da questão decidida em sede de repercussão geral"; (II) ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, transcrevendo excerto contido no seu apelo raro; e (III) o entendimento jurisprudencial não prospera.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fls. 333/334).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no que importa ao presente recurso, ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso manejado pelo Município de Porto Alegre interposto com base no art.105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 619):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALÍQUOTA APLICÁVEL À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA CONTRIBUINTE.

A questão trazida a debate é o correto enquadramento da empresa embargante relativamente aos serviços prestados a terceiros, submetidos à incidência do ISS.

Os exercícios em questão são os dos anos de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, conforme CDA que fundamenta o pedido executivo.

De pronto, verifico que a prova técnica realizada por Contador é absolutamente inútil para o desate da controvérsia, já que o Perito expressa conceito jurídico, não detendo habilitação para tal. Aliás, percebo, pela controvérsia inaugurada pelas partes que não há discussão quanto à natureza dos serviços prestados pela embargante nos exercícios fiscais em questão. A questão é saber o exato enquadramento jurídico de tal atividade.

Regula a matéria o disposto no Decreto Lei n. 406/68, com a redação da época e a LCM n. 08/73, cujos item 19 dispunham sobre a execução, por administração ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

Examinando-se os documentos encontrados nos autos, em especial o estatuto da sociedade, tem-se que à sociedade, a embargante realiza o tipo descrito no item 19 dos já citados diplomas legais, já que além de execução de obras de engenharia, presta serviços de consultoria na área de arquitetura, engenharia e outras. Para esses serviços, a legislação do Município de Porto Alegre prevê, relativamente aos exercícios fiscais em debate, a alíquota de 2% do preço cobrado do tomador do serviço.

Ilegalidade da cobrança expressada em Auto de Lançamento.

Procedência dos embargos do devedor.

Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 640/647).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 373, I, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC; 204 do CTN; 3º da Lei n. 6.830/80 e ao item 13 do art. 8º do Decreto -Lei 406/68, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 834/69. Sustenta, em resumo: (I) tese de negativa de prestação jurisdicional; e (II) "o TJRS, ao julgar o recurso da parte, ignorando as informações trazidas pela própria parte, de que prestou serviços de consultoria, mas como estaria relacionado à construção civil, deveria ficar vinculado a tal alíquota (por óbvio mais benéfica) simplesmente desconsiderou a norma legal da presunção de certeza da CDA, contido no art. 204 do CTN e reproduzido na LEF. Veja-se que a regra acima amolda-se ao CPC, na medida que o autor deve fazer prova de suas alegações, forte no art. 373, I do diploma processual. [...] O que a recorrida realiza, na realidade, é um serviço de análises técnicas de materiais empregados na construção civil, melhor se enquadrando como consultoria técnica e não como execução de obra propriamente dita. Ainda, foi desconsiderado o item 13 do art. 8º do Decreto -Lei 406/68, ao considerar como aplicável o item 19 do mesmo art. 8º do Decreto -Lei 406/68, com redação dada pelo Decreto -Lei nº 834/69, o que norteia a alíquota aplicada ao caso concreto na legislação municipal." (fls. 672/675)

Contrarrazões às fls. 640/647.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A matéria pertinente aos arts. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Além disso, o art. 373, I, do CPC somente foi suscitado quando da oposição dos embargos de declaração; trata-se, portanto, de inovação recursal.

Em relação à controvérsia dos autos, o Tribunal local, diante do contexto fático-probatório dos autos, ao examinar o enquadramento da empresa relativamente aos serviços prestados a terceiros, submetidos à incidência do

ISS, registrou o seguinte (fls. 146/150):

[...]

Lembro o art. 21, LCM nº 7/73 na redação atual:

[...]

Sendo que a antecedente LCM nº 501/03, art. 10, deu nova redação ao inciso I:

[...]

Oportuno lembrar o subitem 7.19 da Lita Anexa à LCM nº 7/73:

[...]

Mas, redação posterior, LCM nº 584/07, art. 5º, afastou o subitem 7.19:

[...]

Ultimando o histórico normativo da LCM nº 7/73 e suas alterações, tem-se que referir a LCM nº LC 209/89:

[...]

Quanto ao art. 81, atualmente revogado pela LCM nº 209/89, art. 3º, assim se apresentava na redação da LC 27/76, vigente à época dos fatos:

[...]

Apenas para registrar, na redação original da LCM nº LC 07/73 tratava de temática diversa:

[...]

A sua vez, item 19, Lista de Serviços, na redação do Decreto - Lei nº 834/69:

[...]

Como se está diante de fatos geradores situados no período que vai de 1984 a 1988, antes, portanto, da vigência da LCM nº 209/89, prevalece o art. 81, I, e a alíquota nele prevista.

Com estas considerações, estou provendo a apelação.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR) - Melhor examinando a matéria, tenho que assiste razão ao judicioso voto do Des. Armínio. Neste contexto, modifico meu entendimento para adotar como razões de decidir ali contidas. Efetivamente, à época dos exercícios em questão, a alíquota para os serviços de obras civis ou hidráulicas é de 2%, conforme legislação municipal.

Assim, dou provimento ao apelo, invertidos os ônus sucumbenciais.

Nesse contexto, em que o Tribunal a quo concluiu que à época dos exercícios em questão, a alíquota para os serviços de obras civis ou hidráulicas é de 2%, conforme legislação municipal, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem como, interpretação da legislação local, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice descrito na Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

[...]

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Na espécie, a parte agravante defende a existência de omissão da Corte local, nos seguintes termos (fl. 666):

Por sua vez, o então Presidente, divergiu do entendimento, transcorrendo sobre a legislação municipal no que tange a alíquota a ser aplicada ao fato gerador, sem no entanto, examinar a questão da natureza dos serviços prestados e o fato da empresa não tem apresentado as Notas Fiscais de Serviço para fazer a prova capaz de afastar a presunção de certeza da certidão de dívida ativa.

No entanto, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir

julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/04/2021).

Com efeito, a respeito das omissões indicadas, a Corte distrital assim se manifestou (fl. 641 - g.n.):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALÍQUOTA APLICÁVEL À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA CONTRIBUINTE.

A questão trazida a debate é o correto enquadramento da empresa embargante relativamente aos serviços prestados a terceiros, submetidos à incidência do ISS.

Os exercícios em questão são os dos anos de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, conforme CDA que fundamenta o pedido executivo.

De pronto, verifico que a prova técnica realizada por Contador é absolutamente inútil para o desate da controvérsia, já que o Perito expressa conceito jurídico, não detendo habilitação para tal. Aliás, percebo, pela controvérsia inaugurada pelas partes que não há discussão quanto à natureza dos serviços prestados pela embargante nos exercícios fiscais em questão. A questão é saber o exato enquadramento jurídico de tal atividade.

Regula a matéria o disposto no Decreto Lei n. 406/68, com a redação da época e a LCM n. 08/73, cujos item 19 dispunham sobre a execução, por administração ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

Examinando-se os documentos encontrados nos autos, em especial o estatuto da sociedade, tem-se que à sociedade, a embargante realiza o tipo descrito no item 19 dos já citados diplomas legais, já que além de execução de obras de engenharia, presta serviços de consultoria na área de arquitetura, engenharia e outras.

Para esses serviços, a legislação do Município de Porto Alegre prevê, relativamente aos exercícios fiscais em debate, a alíquota de 2% do preço cobrado do tomador do serviço.

Ilegalidade da cobrança expressada em Auto de Lançamento.

Procedência dos embargos do devedor.

Inexistência de omissão no julgado.

Embargos desacolhidos.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos

ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2020)

Na sequência, a matéria pertinente aos arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 não foi apreciada pela instância judicante de origem tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Assim, inafastável o impedimento da Súmula 356/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

Além disso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 373, I, CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”).

Esclareça-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 32 DA LEF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. EFETIVO DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. CONVÊNIO. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 32 da LEF, quando a matéria nele inserta não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos, a fim de suprir eventual omissão, ante a falta de prequestionamento. Incidência, à espécie, da Súmula 356/STF.

2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

3. Quanto à questão do índice de correção monetária aplicável à espécie, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF na hipótese.

4. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que a alteração de tais conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais (Convênio n. CT 309/2015), providências vedadas em recurso especial, ante o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.769.090/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu. 2. No caso, verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 40., 60. e 140 do Código Fux, 40. da LINDB, 1o. do Decreto 20.910/1932 e 1o., § 1o. da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. 3. Com efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas no casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).

5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissente. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.489.571/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - GOE - PEDIDO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.009/1.999 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

2. O prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do recurso especial apenas no casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 140.052/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. *"Ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, o julgado não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797" (AgRg no AREsp nº 11.071/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/10/2011).*

2. *Ainda que admitido, o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada.*

Precedentes.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 213.381/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 7/10/2014)

Por fim, conforme se depreende da transcrição de excerto do acórdão recorrido feita em linhas anteriores, tendo o Tribunal de origem reconhecido que a natureza do serviço seria tributável via ISS em 2% do preço cobrado pelo tomador do serviço, com base nos elementos fáticos da demanda e na interpretação da legislação local de regência (Leis Complementares 7/73, 209/89, 501/03 e 584/07 do Município de Porto Alegre), a revisão dessa conclusão realmente esbarra nos obstáculos das Súmulas 7/STJ e 280/STF, por exigir reexame de matéria fática e análise de lei municipal.

Em reforço, ilustrativamente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. *Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

2. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

3. *O Tribunal de origem ratificou a cobrança do ISS, pois "os contratos e aditivos anexados a partir de fls. 6.365 mostram que não havia simples locação. A empresa também se obrigava a instalar e cuidar da manutenção dos equipamentos de processamento de dados. As faturas anexadas a partir de fls. 6.202 revelam que a empresa emitia notas de prestação de serviços. Em cada guia de recolhimento do ISS disse textualmente ter prestado serviços de informática (fls. 6.301 e seguintes)".*

4. *Inverter essa conclusão de que havia prestação de serviço, e não simples locação de bens móveis, implica incursão no universo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas do estatuto social, o que é inadmissível em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

5. *Decidir pela necessidade da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá examinar se há nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.*

6. *Reavaliar a imprescindibilidade das provas em apreço a fim de verificar se há cerceamento de defesa também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*

7. *Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível realizar nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.*

8. *Agravo Regimental não provido.*

(EDcl no Ag n. 1.284.803/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/3/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ACÓRDÃO PROLATADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a demanda à luz da interpretação de legislação local (Lei Municipal 1.044/1987). Dessa forma, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.

2. O STJ assentou o entendimento de que é devida a majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos de forma simultânea: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

3. No caso dos autos, tendo em vista que houve o preenchimento dos requisitos previstos jurisprudencialmente, cabível a majoração da verba de honorários, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.526.589/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019.)

Assim, escoreita a decisão agravada, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.494 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0312593-0

Número de Origem:

00149966620158050000 149966620158050000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - BA019260

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B

AGRAVADO : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTERIOS PUBLICOS
ESTADUAIS - FENASEMPE

ADVOGADOS : REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA - RS023226
DENISE KERSTING PULS E OUTRO(S) - RS041792

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - BA019260

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B

AGRAVADO : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTERIOS PUBLICOS
ESTADUAIS - FENASEMPE

ADVOGADOS : REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA - RS023226
DENISE KERSTING PULS E OUTRO(S) - RS041792

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37926973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:19:07

Código de Controle do Documento: 15230d52-3a36-43ed-90f8-61956b5508c7

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023